
NOTA INFORMATIVA



ASSUNTO: Lei n.º 13/2023, de 3 de abril - Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno.

Este texto destina-se a elencar as muitas alterações legislativas, inseridas pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, e que altera o Código do Trabalho e alguma legislação conexas.

Assim, a presente lei impõe medidas específicas na área da legislação laboral, como a revisão das regras sobre sucessão de contratos a termo, o reforço dos mecanismos de atuação da inspeção do trabalho; no âmbito do trabalho temporário; reforço das regras sobre sucessão de contratos de utilização, a limitação da renovação dos contratos de trabalho temporário, bem como a introdução de requisitos mais robustos para a atribuição e manutenção de licenças das empresas de trabalho temporário e obrigatoriedade de vínculos mais estáveis nas empresas de trabalho temporário e, ainda, é alargada a compensação no caso de cessação de contrato a termo, certo ou incerto.

Esta lei vem ainda aprofundar a regulação de novas formas de prestação de trabalho associadas às transformações no trabalho e à economia digital, e, desde logo, ao trabalho nas plataformas e, ainda, reforça os deveres de informação e transparência no que ao uso de algoritmos e de outros sistemas de inteligência artificial em contexto laboral diz respeito.

Contempla um conjunto de incentivos à negociação coletiva em sede de apoios públicos e, por outro lado, reforça ainda de modo inovador o papel dos instrumentos já existentes na lei, e nomeadamente das decisões resultantes de arbitragem necessária.

No regime de faltas por motivo de falecimento, passa a ser até 20 dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e de bens ou equiparado e até 5 dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta que não estejam ali incluídos.

Além disto, altera-se as licenças de parentalidade; a proteção dos cuidadores informais e a promoção de tempos de trabalho e não trabalho mais equilibrados, incluindo a prevenção do recurso excessivo ao trabalho suplementar, com forte prejuízo da vida pessoal e familiar e, muitas vezes, da criação de mais emprego.

Finalmente, a presente lei reforça a capacidade de atuação dos serviços públicos, e em particular da Autoridade para as Condições do Trabalho, nestes e noutros domínios.

Portanto, sem olvidarmos a elaboração de alguns textos formativos, vejamos onde se inserem as alterações, sem prejuízo de consulta da suprarreferida lei:



Código do Trabalho

- **Alterações:**

- ☒_ Artigo 3.º - Relações entre fontes de regulação
 - ☒_ Artigo 10.º - Situações equiparadas
 - ☒_ Artigo 12.º - Presunção de contrato de trabalho
 - ☒_ Artigo 24.º - Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho
 - ☒_ Artigo 25.º - Proibição de discriminação
 - ☒_ Artigo 35.º - Protecção na parentalidade
 - ☒_ Artigo 40.º - Licença parental inicial
 - ☒_ Artigo 41.º - Períodos de licença parental exclusiva da mãe
 - ☒_ Artigo 42.º - Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro
 - ☒_ Artigo 43.º - Licença parental exclusiva do pai
 - ☒_ Artigo 44.º - Licença por adopção
-
-



-
- ☒ _ Artigo 45.º - Dispensa no âmbito dos processos de adoção e acolhimento familiar
 - ☒ _ Artigo 51.º - Licença parental complementar
 - ☒ _ Artigo 63.º - Protecção em caso de despedimento
 - ☒ _ Artigo 64.º - Extensão de direitos atribuídos a progenitores
 - ☒ _ Artigo 65.º - Regime de licenças, faltas e dispensas
 - ☒ _ Artigo 106.º - Dever de informação
 - ☒ _ Artigo 107.º - Meios de informação
 - ☒ _ Artigo 108.º - Informação relativa a prestação de trabalho no estrangeiro
 - ☒ _ Artigo 109.º - Actualização da informação
 - ☒ _ Artigo 111.º - Noção de período experimental
 - ☒ _ Artigo 112.º - Duração do período experimental
 - ☒ _ Artigo 114.º - Denúncia do contrato durante o período experimental
 - ☒ _ Artigo 127.º - Deveres do empregador
 - ☒ _ Artigo 129.º - Garantias do trabalhador
 - ☒ _ Artigo 141.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho a termo
 - ☒ _ Artigo 142.º - Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração
 - ☒ _ Artigo 143.º - Sucessão de contrato de trabalho a termo
 - ☒ _ Artigo 144.º - Informações relativas a contrato de trabalho a termo
 - ☒ _ Artigo 159.º - Período de prestação de trabalho
 - ☒ _ Artigo 166.º-A - Direito ao regime de teletrabalho
 - ☒ _ Artigo 168.º - Equipamentos e sistemas
-



-
- ☒ _ Artigo 173.º - Cedência ilícita de trabalhador
 - ☒ _ Artigo 179.º - Proibição de contratos sucessivos
 - ☒ _ Artigo 182.º - Duração de contrato de trabalho temporário
 - ☒ _ Artigo 183.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária
 - ☒ _ Artigo 185.º - Condições de trabalho de trabalhador temporário
 - ☒ _ Artigo 186.º - Segurança e saúde no trabalho temporário
 - ☒ _ Artigo 189.º - Enquadramento de trabalhador temporário
 - ☒ _ Artigo 191.º - Execução da caução
 - ☒ _ Artigo 192.º - Sanções acessórias no âmbito de trabalho temporário
 - ☒ _ Artigo 196.º - Procedimento em caso de transferência do local de trabalho
 - ☒ _ Artigo 206.º - Adaptabilidade grupal
 - ☒ _ Artigo 207.º - Período de referência
 - ☒ _ Artigo 208.º-B - Banco de horas grupal
 - ☒ _ Artigo 209.º - Horário concentrado
 - ☒ _ Artigo 211.º - Limite máximo da duração média do trabalho semanal
 - ☒ _ Artigo 249.º - Tipos de falta
 - ☒ _ Artigo 250.º - Imperatividade do regime de faltas
 - ☒ _ Artigo 251.º - Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim
 - ☒ _ Artigo 252.º - Falta para assistência a membro do agregado familiar
 - ☒ _ Artigo 252.º-A - Falta para acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência
-



-
- ☒ _ Artigo 254.º - Prova de motivo justificativo de falta
 - ☒ _ Artigo 255.º - Efeitos de falta justificada
 - ☒ _ Artigo 257.º - Substituição da perda de retribuição por motivo de falta
 - ☒ _ Artigo 268.º - Pagamento de trabalho suplementar
 - ☒ _ Artigo 269.º - Prestações relativas a dia feriado
 - ☒ _ Artigo 277.º - Lugar do cumprimento
 - ☒ _ Artigo 278.º - Tempo do cumprimento
 - ☒ _ Artigo 285.º - Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento
 - ☒ _ Artigo 305.º - Direitos do trabalhador no período de redução ou suspensão
 - ☒ _ Artigo 313.º - Actos proibidos em caso de encerramento temporário
 - ☒ _ Artigo 337.º - Prescrição e prova de crédito
 - ☒ _ Artigo 344.º - Caducidade de contrato de trabalho a termo certo
 - ☒ _ Artigo 345.º - Caducidade de contrato de trabalho a termo incerto
 - ☒ _ Artigo 354.º - Suspensão preventiva de trabalhador
 - ☒ _ Artigo 360.º - Comunicações em caso de despedimento colectivo
 - ☒ _ Artigo 361.º - Informações e negociação em caso de despedimento colectivo
 - ☒ _ Artigo 362.º - Intervenção do ministério responsável pela área laboral
 - ☒ _ Artigo 363.º - Decisão de despedimento colectivo
 - ☒ _ Artigo 366.º - Compensação por despedimento colectivo
 - ☒ _ Artigo 371.º - Decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho
 - ☒ _ Artigo 383.º - Ilícitude de despedimento colectivo
-



-
- ☒ _ Artigo 400.º - Denúncia com aviso prévio
 - ☒ _ Artigo 401.º - Denúncia sem aviso prévio
 - ☒ _ Artigo 419.º - Reunião de trabalhadores no local de trabalho convocada por comissão de trabalhadores
 - ☒ _ Artigo 424.º - Conteúdo do direito a informação
 - ☒ _ Artigo 433.º - Regras gerais da eleição dos membros da comissão e subcomissões de trabalhadores
 - ☒ _ Artigo 438.º - Registos e publicações referentes a comissões e subcomissões
 - ☒ _ Artigo 439.º - Controlo de legalidade da constituição e dos estatutos das comissões
 - ☒ _ Artigo 447.º - Constituição, registo e aquisição de personalidade
 - ☒ _ Artigo 449.º - Alteração de estatutos
 - ☒ _ Artigo 460.º - Direito a actividade sindical na empresa
 - ☒ _ Artigo 461.º - Reunião de trabalhadores no local de trabalho
 - ☒ _ Artigo 466.º - Informação e consulta de delegado sindical
 - ☒ _ Artigo 485.º - Promoção da contratação colectiva
 - ☒ _ Artigo 497.º - Escolha de convenção aplicável
 - ☒ _ Artigo 500.º - Denúncia de convenção colectiva
 - ☒ _ Artigo 501.º - Sobrevigência e caducidade de convenção colectiva
 - ☒ _ Artigo 501.º-A - Arbitragem para a suspensão do período de sobrevigência e mediação
 - ☒ _ Artigo 502.º - Cessação e suspensão da vigência de convenção colectiva
 - ☒ _ Artigo 510.º - Admissibilidade da arbitragem necessária
-



-
- ☒ _ Artigo 511.º - Determinação de arbitragem necessária
 - ☒ _ Artigo 512.º - Competência do Conselho Económico e Social
 - ☒ _ Artigo 513.º - Regulamentação da arbitragem
 - ☒ _ Artigo 515.º - Subsidiariedade
 - ☒ _ Artigo 516.º - Competência e procedimento para emissão de portaria de extensão
 - ☒ _ Artigo 517.º - Admissibilidade de portaria de condições de trabalho

- **Aditamento ao CT:**

- ☒ _ Artigo 10.º-A - Representação e negociação coletiva
- ☒ _ Artigo 10.º-B - Aplicação do regime de trabalhador independente
- ☒ _ Artigo 12.º-A - Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital
- ☒ _ Artigo 38.º-A - Falta por luto gestacional
- ☒ _ Artigo 89.º-A - Contrato de trabalho com estudante em período de férias ou interrupção letiva
- ☒ _ Artigo 101.º-A - Trabalhador cuidador
- ☒ _ Artigo 101.º-B - Licença do cuidador
- ☒ _ Artigo 101.º-C - Trabalho a tempo parcial de trabalhador cuidador
- ☒ _ Artigo 101.º-D - Horário flexível de trabalhador cuidador
- ☒ _ Artigo 101.º-E - Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível de trabalhador cuidador
- ☒ _ Artigo 101.º-F - Proteção em caso de despedimento de trabalhador cuidador
- ☒ _ Artigo 101.º-G - Dispensa de prestação de trabalho suplementar
- ☒ _ Artigo 101.º-H - Acumulação de regimes



-
- ☒_ Artigo 388.º-A - Proibição do recurso à terceirização de serviços
 - ☒_ Artigo 498.º-A - Terceirização de serviços
 - ☒_ Artigo 500.º-A - Arbitragem para apreciação da denúncia de convenção coletiva

- **Alterações sistemáticas ao CT:**

É aditada a Subsecção X à Secção II do Capítulo I do Título II do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a epígrafe «Trabalhador Cuidador», que integra os artigos 101.º-A a 101.º-H. – (art.º 20.º)



Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro

(Regulamenta Matérias do Código do Trabalho - Menores, Trabalhador-Estudante, Formação Profissional)

- ☒_ Artigo 16.º - Período de laboração



Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

(Regime Processual Aplicável às Contra-Ordenações Laborais e de Segurança Social)

- ☒_ Artigo 2.º - Competência para o procedimento de contra-ordenações
- ☒_ Artigo 3.º - Competência para a decisão
- ☒_ Artigo 5.º - Forma dos actos processuais
- ☒_ Artigo 7.º - Notificações
- ☒_ Artigo 8.º - Notificação por carta registada
- ☒_ Artigo 9.º - Notificação na pendência de processo
- ☒_ Artigo 10.º - Procedimentos inspectivos



-
- ✎_ Artigo 15.º-A - Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho
 - ✎_ Artigo 17.º - Notificação ao arguido das infracções laborais
 - ✎_ Artigo 21.º - Testemunhas
 - ✎_ Artigo 25.º - Decisão condenatória
 - ✎_ Artigo 28.º - Âmbito
 - ✎_ Artigo 29.º - Procedimento
 - ✎_ Artigo 31.º - Efeitos do cumprimento
 - ✎_ Artigo 59.º - Custas processuais



Código dos Regimes Contributivos

(Aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro)

Alterações:

- ✎_ Artigo 29.º - Comunicação da admissão de trabalhadores
- ✎_ Artigo 243.º - Sanção acessória necessária
 - **Aditamento:**
- ✎_ Artigo 33.º-A - Trabalhadores estrangeiros
- ✎_ Artigo 140.º-A - Extensão



Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro

(Contrato de Serviço Doméstico)

- **Alterações:**

- _ Artigo 13.º - Duração do trabalho
- _ Artigo 14.º - Intervalos para refeições e descanso
- _ Artigo 17.º - Retribuição durante as férias
- _ Artigo 24.º - Feriados
- _ Artigo 28.º - Cessação do contrato por caducidade
- _ Artigo 30.º - Justa causa de rescisão por parte do empregador
- _ Artigo 32.º - Rescisão com justa causa pelo trabalhador
- _ Artigo 36.º - Contra-ordenações

- **Aditamento:**

- _ Artigo 37.º-A – Aplicação subsidiária



Código de Processo do Trabalho

- **Alterações:**

- _ Artigo 33.º - Aplicação subsidiária
- _ Artigo 34.º - Requerimento
- _ Artigo 36.º-A - Articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento



-
- ☒_ Artigo 37.º - Falta de comparência das partes
 - ☒_ Artigo 38.º - Falta de apresentação do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas
 - ☒_ Artigo 40.º-A - Caducidade da providência
 - ☒_ Artigo 186.º-N - Termos posteriores aos articulados

- **Aditamento:**

- ☒_ Artigo 33.º-B – Intervenção do Ministério Público



Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho

(Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho)

- **Alteração:**

- ☒_ Artigo 11.º – Poderes



Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro

(Regula o Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário)

- **Alteração:**

- ☒_ Artigo 5.º - Licença para o exercício da actividade de empresa de trabalho temporário
- ☒_ Artigo 6.º - Procedimento de concessão da licença para o exercício da actividade de empresa de trabalho temporário
- ☒_ Artigo 7.º - Caução para o exercício da actividade de trabalho temporário
- ☒_ Artigo 9.º - Deveres da empresa de trabalho temporário



-
- Artigo 11.º - Verificação da manutenção dos requisitos para o exercício da actividade de empresa de trabalho temporário
 - Artigo 12.º - Suspensão ou cessação da licença
 - Artigo 16.º - Licença para o exercício da actividade de agência
 - Artigo 22.º - Cessação da licença para o exercício da actividade de agência
 - Artigo 24.º - Deveres da agência
 - Artigo 26.º - Ofertas de emprego
 - Artigo 27.º - Colocação de candidatos

- **Aditamento:**

- Artigo 28.º-B - Responsabilidade contraordenacional por intermediação laboral ilegal
- Artigo 29.º-A - Proibição do exercício de actividade em empresa de trabalho temporário ou agência privada de colocação
- Artigo 29.º-B - Responsabilidade Penal

- **Alteração sistemática ao D.L. n.º 260/2009, de 25 de setembro:**

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro:

- a) É aditado o Capítulo V, com a epígrafe «Penas acessórias», que integra o artigo 29.º-A;
- b) O atual Capítulo V passa a Capítulo VI. (*art.º 21.º*)



Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

(Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários)

- **Alteração:**

Artigo 6.º - Rendimentos de trabalho dependente



Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho

(Estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, incluindo os que tenham como objetivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão.)

- **Alteração:**

Artigo 8.º - Subsídio de estágio

Artigo 9.º - Subsídio de refeição e seguro

Artigo 10.º - Segurança social



Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro

(Regime de Execução do Acolhimento Familiar)

- **Alteração:**

Artigo 27.º - Direitos da família de acolhimento



Regime Geral das Infrações Tributárias

- **Aditamento:**

✂_ Artigo 106.º-A - Omissão de comunicação de admissão de trabalhadores



Decreto-Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

(Regime Processual Aplicável às Contra-Ordenações Laborais e de Segurança Social)

- **Aditamento:**

✂_ Artigo 62.º-A – Competência para a instauração e instrução do processo de execução



Sistema informático para a gestão técnica e operacional do Fundo de Compensação do Trabalho e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho. (art.º 22.º da lei)



Interconexão de dados para a prossecução das competências da Autoridade para as Condições do Trabalho. (art.º 23.º da lei)



Habilitações do diretor técnico de empresa de trabalho temporário

O disposto na subalínea *ii)* da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na redação dada pela presente lei, é aplicável a novas contratações da empresa de trabalho temporário. (art.º 24.º da lei)



Registo público de empresas nos setores da construção e agricultura

É criado um sistema de registo público e obrigatório para empresas nos setores da agricultura e construção que prestem serviços externos que incluam a cedência e a alocação de trabalhadores a entidades terceiras, a definir em legislação específica. (*art.º 25.º da lei*)



Registo semanal de trabalhadores em explorações agrícolas e estaleiros temporários ou móveis da construção civil (*art.º 26.º da lei*).



Simplificação de procedimentos da autorização de residência para trabalhadores transferidos dentro de uma empresa (*art.º 27.º da lei*)



Garantia de cumprimento da legislação laboral (*art.º 28.º da lei*)



Contrapartidas especiais no regime contratual de incentivos (*art.º 29.º da lei*)



Partilha de licenças parentais (*art.º 30.º da lei*)



Regiões autónomas (*art.º 31.º da lei*)



Disposições transitórias (art.º 32.º da lei)

1 – O n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, mantém-se em vigor até à entrada em vigor do decreto regulamentar previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do referido decreto-lei.

2 – O Governo procede à alteração, no prazo de 60 dias, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, de forma a regulamentar a alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

3 – No âmbito das alterações e aditamentos ao Código do Trabalho, relativas ao trabalho através de plataforma digital, a Autoridade para as Condições do Trabalho desenvolve, no primeiro ano de vigência da presente lei, uma campanha extraordinária e específica de fiscalização deste setor, sobre a qual é elaborado um relatório a ser entregue à Assembleia da República.

4 – Ficam suspensas, durante a vigência do acordo de médio prazo para a melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade, as obrigações relativas ao FGCT, previstas nos n.ºs 6, 8 a 11 do artigo 8.º, nos n.ºs 2 a 6 do artigo 11.º e nos artigos 13.º e 49.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

5 – Ficam suspensas, até à entrada em vigor das alterações aos regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, as obrigações relativas ao FCT, previstas nos n.ºs 1 a 7, 10 e 11 do artigo 8.º, nos n.ºs 1, 3 a 6 do artigo 11.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º-A, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º-B, nos artigos 13.º e 35.º e nos n.ºs 1 a 4, 7 a 9 e 11 do artigo 36.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

6 – No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho.



Norma revogatória (art.º 33.º da lei)

São revogados:

a) O n.º 5 do artigo 5.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 127.º e o n.º 5 do artigo 433.º do Código do Trabalho;



-
- b) O n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro;
- c) O n.º 3 do artigo 5.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro;
- d) O artigo 4.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 10.º, os artigos 12.º, 16.º, 18.º a 23.º e 25.º, as alíneas a), b) e e) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 28.º, os artigos 34.º e 35.º e o n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro;
- e) Os n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º-B do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.



Republicação (art.º 34.º da lei)

1 – É republicada, no Anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na redação introduzida pela presente lei.

2 – É republicada, no Anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 235/92, de 16 de outubro, na redação introduzida pela presente lei.



Aplicação no tempo (art.º 35.º da lei)

1 – Ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho, com a redação dada pela presente lei, os contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor desta lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações anteriores àquele momento.

2 – O constante da nova redação dada ao n.º 1 do artigo 366.º do Código do Trabalho, apenas se aplica ao período da duração da relação contratual contado do início da vigência e produção de efeitos da presente lei.

3 – As disposições de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho contrárias a normas imperativas do Código do Trabalho devem ser alteradas na primeira revisão que ocorra nos 12 meses posteriores à entrada em vigor da presente lei, sob pena de nulidade.



4 – O disposto no número anterior não convalida as disposições de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho nulas ao abrigo da legislação revogada.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, é instituído um período transitório, até 1 de janeiro de 2024, para alteração das disposições de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho contrárias ao regime de pagamento de trabalho suplementar aprovado pela presente lei.

6 – O regime estabelecido no Código do Trabalho, com a redação dada pela presente lei, não se aplica aos contratos de trabalho a termo resolutivo, no que respeita à sua admissibilidade, renovação e duração, e à renovação dos contratos de trabalho temporário, uns e outros celebrados antes da entrada em vigor da referida lei.



Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

(art.º 36.º da lei)



Entrada em vigor (art.º 37.º da lei)

1 – O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 – O artigo 36.º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 – Os artigos 500.º, 500.º A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*